



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0025841-34.2011.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Marcicley Alves de Almeida e outros
ADVOGADO: Tiago Sobral Pereira Filho e Maria Madalena Sobrentino Lianza
APELADO: Lindaci Maria de Almeida Alves
ADVOGADO: Paulo Roberto Germano de Figueiredo

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de despejo por falta de pagamento – Procedência dos pedidos – Irresignação – Interposição fora do prazo recursal – Intempestividade – Recurso manifestamente inadmissível – Aplicação do art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

- O recebimento do recurso apelatório pelo juízo “a quo” não inibe que o tribunal “ad quem” decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.

- Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.

- É intempestiva a apelação interposta após escoado o prazo de quinze dias, nos termos do art. 508 do CPC.

Vistos, etc.

Cuidam os autos de recurso apelatório (fls. 43/46) interposto por **Marcicley Alves de Almeida e outros** contra sentença (fls. 35/39) de lavra do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, na “ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e acessórios da locação”, ajuizada por **Lindaci Maria de Almeida Alves**, julgou procedentes os pedidos autorais.

Em seus arrazoados, **Marcicley Alves de Almeida e outros** defendem, em síntese, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Ainda em sede preliminar, arguem cerceamento de defesa, já que não há prova da intimação pessoal das partes para audiência de conciliação, e requerem, ainda, o recebimento do recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

No mérito, os recorrentes afirmam que nunca houve contrato de locação de imóvel entre as partes, nem mesmo de forma verbal, como afirma a promovente, tendo a autora consentido que o seu filho, um dos apelantes, construísse outro pavimento sobre a casa em que morava, para que residisse com a família.

Sustentam os apelantes a falta de comprovação de propriedade do imóvel por parte da apelada e a incompetência do Juízo de 1º grau em razão do território.

Ao final, pugnam os insurgentes pelo provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 68/73.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 85/88) sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido:

Convém registrar, de início, que não merece ser admitido o presente recurso, ante a sua flagrante intempestividade.

Com efeito, o prazo para interpor recurso apelatório é de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação da sentença, nos termos do art. 508 do CPC:

*Art. 508. Na **apelação**, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o **prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.***

Neste cenário, verifica-se que as partes foram devidamente intimadas da sentença de fls. 35/39 na data de 03/10/2013 (quinta-feira), consoante notícia certidão exarada às fls. 39-v.

Sendo assim, o início da contagem do prazo recursal se deu no dia 04/10/2013 (sexta-feira), primeiro dia útil seguinte à publicação da sentença, e extinguiu-se no dia 18/10/2013 (sexta-feira).

O presente apelo só foi aviado no dia 26/11/2013 (terça-feira), bem após o fim do prazo recursal, restando incontroversa a intempestividade do apelo.

A respeito da tempestividade recursal, leciona Araken de Assis:

“Com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (In Manual dos Recursos.3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 187)

Tribunal: Ainda sobre a matéria, colhe-se deste

*AÇÃO ORDINÁRIA. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO EM DIVÓRCIO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. **O prazo recursal começa a fluir do dia imediatamente posterior ao da publicação da nota de foro, no Diário da Justiça, ou da juntada do mandado de intimação. Interposta apelação além do prazo de 15 quinze dias, conforme previsão legal art. 508, CPC, não se deve conhecer, considerando-a intempestiva, por ser requisito de admissibilidade. O relator negará***

seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. art. 557, caput, CPC.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020080155621001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. em 22/04/2010

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, por ser manifestamente inadmissível, fulcrado no art. 127, inc. XVI do RITJ c/c o art. 557, “caput”, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 22 de setembro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator